



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª**  
**REGIÃO**  
**Procuradoria da Dívida Ativa - PDA**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA**

## TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

██████████, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº ██████████, com sede na ██████████, São Paulo, SP, neste ato representada por sua Diretora ██████████, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o número ██████████, portadora da cédula de identidade RG número ██████████, domiciliada à ██████████, São Paulo, SP, e por seu Diretor ██████████, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o número ██████████, portador da cédula de identidade RG número ██████████, domiciliado à ██████████, São Paulo, SP, doravante denominada “REQUERENTE”; e

**UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, 643, Jardim Paulista, São Paulo, SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”;

cada uma das partes também denominada individualmente “Parte”, e conjuntamente “Partes”;

CONSIDERANDO que as Partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal; e

CONSIDERANDO os princípios da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança, do atendimento do interesse público e da eficiência na Administração Pública;

FIRMAM o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**, com fundamento nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360 de 13/06/2018 e nº 742 de 21/12/2018, doravante denominado simplesmente “NJP”<sup>1</sup>, tendo justo e acertado o disposto a seguir.

<sup>1</sup> Processo SEI nº ██████████



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª**  
**REGIÃO**  
**Procuradoria da Dívida Ativa - PDA**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA**

## 1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal do REQUERENTE perante a FAZENDA NACIONAL objeto do presente NJP é composto pelos débitos especificados na Tabela 1, no valor total de R\$ 628.886.066,44, atualizado até 31 de dezembro de 2021.

**Tabela 1: DÉBITOS OBJETO DO NJP**

Número deবাদ	Processo judicial	Valor Dezembro/2021 em R\$
	Não ajuizado / RFB	5.861.054,40
	Não ajuizado / RFB	23.350.263,23
	Não ajuizado / RFB	54.234.030,15
	Não ajuizado / RFB	74.340.029,42
	Não ajuizado / RFB	103.121.524,19
	Não ajuizado / RFB	99.114.734,99
	Não ajuizado / RFB	144.703,97
	Não ajuizado / RFB	631.601,98
	Não ajuizado / RFB	1.071.403,60
	Não ajuizado / RFB	553.203,11
	Não ajuizado / PGFN	37.822.618,86
	Não ajuizado / PGFN	18.381.157,37
	Não ajuizado / PGFN	499.651,04
	EF [REDACTED] - [REDACTED] VEF/SP	2.564.083,87
	EF [REDACTED] - [REDACTED] VEF/SP	877.508,66
	EF [REDACTED] - [REDACTED] VEF/SP	69.797.182,93
	EF [REDACTED] - [REDACTED] VEF/SP	28.326.667,87
	EF [REDACTED] - [REDACTED] VEF/SP	31.406.465,46
	EF [REDACTED] - [REDACTED] VEF/SP	48.740.680,08
	EF [REDACTED] - [REDACTED] VEF/SP	28.047.501,26
-	TOTAL:	628.886.066,44

1.2. Os débitos do NJP descritos na Tabela 1 são objeto de Pedidos de Revisão de Dívida apresentados pelo REQUERENTE perante a FAZENDA NACIONAL.

1.2.1. Os Pedidos de Revisão de Dívida envolvem a parcela da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural - FUNRURAL, declarados em GFIP pelo REQUERENTE na condição de sub-rogado, e serão analisados pelas equipes



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª**  
**REGIÃO**  
**Procuradoria da Dívida Ativa - PDA**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA**

competentes da Receita Federal do Brasil - RFB mediante apresentação pelo REQUERENTE da documentação comprobatória necessária a viabilizar referidas análises em cada processo administrativo.

- 1.2.2. Os Pedidos de Revisão de Dívida não constituem causa suspensiva de exigibilidade dos débitos nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN.
- 1.2.3. Tendo em conta as razões e princípios elencados no preâmbulo deste NJP e diante da verossimilhança das alegações formuladas nos Pedidos de Revisão de Dívida, serão estabelecidas neste acordo as medidas processuais e de garantias necessárias para viabilizar o processamento das análises dos Pedidos de Revisão de maneira a evitar prejuízos à FAZENDA NACIONAL e ao REQUERENTE, resguardando direitos às Partes e dando efetividade aos citados princípios.

## **2. Do objeto**

2.1. O presente NJP tem por objeto:

- 2.1.1. a oferta e aceitação de garantias integrais e idôneas, consistentes em apólices de seguro garantia, cujas condições serão especificadas a seguir, relativamente aos débitos descritos na Tabela 1, a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal ao REQUERENTE, consoante art. 206 do CTN;
- 2.1.2. a suspensão de quaisquer atos de cobrança, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de ações judiciais de iniciativa de ambas as partes, constrição patrimonial, protestos, inscrições em cadastros de restrição ao crédito, tais como CADIN e SERASA, bem como a prática de atos processuais, a suspensão do andamento processual e a suspensão de prazos processuais nas ações judiciais, nos termos previstos neste NJP, relativamente aos débitos descritos na Tabela 1.

## **3. Das garantias e sua forma de apresentação**

3.1 Os débitos objeto do presente NJP serão garantidos da seguinte forma, espelhada nas Tabelas 2 e 3 a seguir:

- 3.1.1 apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], no valor de R\$ 419.125.977,00 (quatrocentos e dezenove milhões, cento e vinte e cinco mil e novecentos e setenta e sete reais), com vigência de 10/12/2021 a 10/12/2022, conforme Anexo I, para os débitos sem execução fiscal ajuizada na data de assinatura do NJP, discriminados na Tabela 2;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª**  
**REGIÃO**  
**Procuradoria da Dívida Ativa - PDA**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA**

3.1.2 apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], no valor de R\$ 209.760.091,00 (duzentos e nove milhões, setecentos e sessenta mil e noventa e um reais), com vigência de 10/12/2021 a 10/12/2022, conforme Anexo II, para os débitos com execução fiscal ajuizada na data de assinatura do NJP, discriminados na Tabela 3.

**Tabela 2: DÉBITOS SEM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA**

<b>Número debcad</b>	<b>Processo judicial</b>	<b>Valor Dezembro/2021 em R\$</b>	<b>Garantia ofertada no NJP Dez/2021</b>
[REDACTED]	Não ajuizado / RFB	5.861.054,40	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], valor R\$ 419.125.977,00
[REDACTED]	Não ajuizado / RFB	23.350.263,23	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], valor R\$ 419.125.977,00
[REDACTED]	Não ajuizado / RFB	54.234.030,15	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], valor R\$ 419.125.977,00
[REDACTED]	Não ajuizado / RFB	74.340.029,42	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], valor R\$ 419.125.977,00
[REDACTED]	Não ajuizado / RFB	103.121.524,19	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], valor R\$ 419.125.977,00
[REDACTED]	Não ajuizado / RFB	99.114.734,99	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], valor R\$ 419.125.977,00
[REDACTED]	Não ajuizado / RFB	144.703,97	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], valor R\$ 419.125.977,00
[REDACTED]	Não ajuizado / RFB	631.601,98	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], valor R\$ 419.125.977,00
[REDACTED]	Não ajuizado / RFB	1.071.403,60	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], valor R\$ 419.125.977,00
[REDACTED]	Não ajuizado / RFB	553.203,11	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], valor R\$ 419.125.977,00
[REDACTED]	Não ajuizado / PGFN	37.822.618,86	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], valor R\$ 419.125.977,00
[REDACTED]	Não ajuizado / PGFN	18.381.157,37	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], valor R\$ 419.125.977,00
[REDACTED]	Não ajuizado / PGFN	499.651,04	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED], valor R\$ 419.125.977,00
-	<i>TOTAL</i>	419.125.976,31	-



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª**  
**REGIÃO**  
**Procuradoria da Dívida Ativa - PDA**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA**

**Tabela 3: DÉBITOS COM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA**

Número debcad	Processo judicial	Valor Dezembro/2021 em R\$	Garantia ofertada no NJP Dez/2021
		2.564.083,87	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED] valor R\$ 209.760.091,00
		877.508,66	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED] valor R\$ 209.760.091,00
		69.797.182,93	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED] valor R\$ 209.760.091,00
		28.326.667,87	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED] valor R\$ 209.760.091,00
		31.406.465,46	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED] valor R\$ 209.760.091,00
		48.740.680,08	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED] valor R\$ 209.760.091,00
		28.047.501,26	apólice de seguro-garantia nº [REDACTED] valor R\$ 209.760.091,00
-	<i>TOTAL</i>	209.760.090,13	-

3.2 O REQUERENTE apresentará em juízo ação com requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, para o fim de oferecer o seguro garantia dos débitos sem execução fiscal ajuizada discriminados na Tabela 2.

3.2.1 O ajuizamento da ação mencionada no item 3.2 visa somente à garantia integral do valor dos débitos discriminados na Tabela 2 e não implica em desistência ou renúncia da revisão administrativa referida no item 1.2.

3.2.2 Proposta a ação referida no item 3.2 e apresentado o seguro garantia integral e idôneo nos termos deste NJP e da Portaria PGFN nº 164/2014, excetuando-se o prazo de vigência, ora acordado de 1 (um) ano, a FAZENDA NACIONAL manifestará concordância ao pedido do REQUERENTE.

3.3 O seguro garantia no valor integral dos débitos com execução fiscal ajuizada discriminados na Tabela 3 será apresentado nos autos da Execução Fiscal de nº [REDACTED], da [REDACTED] Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo – SP.

3.3.1 Apresentado nos autos da Execução Fiscal o seguro garantia integral e idôneo nos termos deste NJP e da Portaria PGFN nº 164/2014, excetuando-se o prazo de



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª**  
**REGIÃO**  
**Procuradoria da Dívida Ativa - PDA**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA**

vigência, ora acordado de 1 (um) ano, a FAZENDA NACIONAL manifestará nos autos a aceitação da garantia.

3.4 As apólices de seguro garantia terão, excepcionalmente, vigência de 1 (um) ano, em razão do processamento dos Pedidos de Revisão de Dívida referidos no item 1.2 e da perspectiva de conclusão das análises administrativas dentro desse período.

3.5 Caso não tenham sido concluídas as revisões administrativas referidas no item 1.2 até 60 (sessenta) dias antes do final do prazo de vigência das apólices de seguros garantia descritas no item 3.1, fica o REQUERENTE obrigado a providenciar a renovação das apólices, ou sua substituição por novas apólices, pelo período de vigência de mais 1 (um) ano, atendidos os demais requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e os termos deste NJP, sendo, neste caso, autorizada a adequação dos valores segurados de cada apólice de acordo com os respectivos montantes de dívida eventualmente já revisados no momento da renovação.

3.6 Restando valores em aberto após a conclusão das revisões administrativas referidas no item 1.2, os débitos seguirão o curso da cobrança, com inscrição em dívida ativa da União, ajuizamento de execução fiscal e seguimento da execução fiscal já ajuizada, ficando o REQUERENTE obrigado a adequar as apólices de seguro garantia descritas no item 3.1 de acordo com os respectivos débitos e montantes de dívida remanescentes, com inclusão do encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 e atendimento das demais exigências da Portaria PGFN nº 164/2014, inclusive vigência mínima de 2 (dois) anos, a fim de que as garantias sejam ou permaneçam vinculadas às respectivas execuções fiscais.

3.7 A não renovação ou substituição das apólices de seguro garantia com as adequações previstas nos itens 3.5 e 3.6 constitui hipótese de sinistro dos seguros.

3.8 O REQUERENTE renuncia a qualquer cobrança em face da FAZENDA NACIONAL relativa a despesas processuais ou com a contratação dos seguros garantia nas ações judiciais elencadas no presente NJP.

#### **4. Da suspensão dos atos e prazos processuais**

4.1 As Partes desde já concordam com a suspensão do andamento e dos prazos processuais da ação referida no item 3.2 após a apresentação da garantia e concordância com o pedido pela FAZENDA NACIONAL nos termos do item 3.2.2, devendo o processo permanecer suspenso e não podendo ser extinto até que ocorra:

- 4.1.1 a extinção dos débitos discriminados na Tabela 2 pela revisão administrativa referida no item 1.2;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª**  
**REGIÃO**  
**Procuradoria da Dívida Ativa - PDA**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA**

- 4.1.2 o ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos débitos discriminados na Tabela 2 remanescentes após a conclusão da revisão administrativa referida no item 1.2 ou após eventual rescisão do negócio, devendo o seguro garantia ser transferido para o feito executivo em qualquer dos casos, com as adequações previstas no presente NJP; ou
- 4.1.3 a caracterização de alguma das hipóteses de sinistro previstas no seguro garantia ou no presente NJP.
- 4.2 Cada Parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos na ação mencionada no item 3.2, arcando também cada um com as custas já suportadas ou não, sem direito de regresso de qualquer valor pago a tal título.
- 4.2.1 A renúncia aos honorários mencionada no presente item não abrange o encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, a ser incluído nos débitos quando de eventual e futura inscrição em dívida ativa da União e ajuizamento de execução fiscal.
- 4.3 As Partes desde já concordam com a suspensão do andamento processual da Execução Fiscal nº [REDACTED] da [REDACTED] Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo – SP, incluindo-se atos de constrição patrimonial e de quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos ou manifestações naqueles autos, inclusive o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, após a apresentação e aceitação da garantia nos termos do item 3.3.1, devendo a suspensão perdurar até que ocorra:
- 4.3.1 a conclusão das análises pela FAZENDA NACIONAL dos Pedidos de Revisão de Dívida referidos no item 1.2 apresentados pelo REQUERENTE relativamente aos débitos discriminados na Tabela 3;
- 4.3.2 eventual rescisão do negócio nos termos previstos neste NJP; ou
- 4.3.3 a caracterização de alguma das hipóteses de sinistro previstas no seguro garantia ou no presente NJP.
- 4.4 Nos 10 (dez) dias subsequentes à assinatura deste termo, as Partes deverão peticionar nos processos judiciais para noticiar aos juízos a celebração do NJP e efetivar as demais medidas aqui previstas.
- 5. Dos demais termos e condições**
- 5.1 Enquanto estiverem em curso as revisões administrativas referidas no item 1.2, os débitos tratados no presente NJP que estão sob administração da RFB não serão inscritos em dívida ativa



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª**  
**REGIÃO**  
**Procuradoria da Dívida Ativa - PDA**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA**

da União, e os débitos inscritos em dívida ativa da União que não são objeto de ação de execução fiscal não serão ajuizados.

5.2 O ajuizamento de qualquer ação para discussão dos débitos objeto do NJP por iniciativa do REQUERENTE enquanto estiverem em curso as revisões administrativas referidas no item 1.2 constitui causa de rescisão do negócio, restabelecendo-se o fluxo normal de cobrança dos débitos, com inscrição em dívida ativa da União e ajuizamento, bem como andamento das ações judiciais aqui tratadas na forma prevista nos itens 3.6, 4.1.2 e 4.3.2.

5.3 Os débitos objeto do NJP, após a apresentação e aceitação das garantias na forma aqui especificada e enquanto perdurarem os efeitos do NJP, não representarão óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do REQUERENTE nem constituirão causa para inserção em cadastros de restrição ao crédito, tais como CADIN e SERASA.

5.4 Sendo concluídas as revisões administrativas referidas no item 1.2 com manutenção de parte dos valores dos débitos objeto do NJP, será dada ciência ao REQUERENTE para eventual justificativa e complementação documental em 30 (trinta) dias, ou para pagamento em igual prazo, antes do prosseguimento dos atos de cobrança suspensos nos termos deste NJP.

5.5 Sendo concluídas as revisões administrativas referidas no item 1.2 com cancelamento total ou parcial dos débitos objeto do NJP, caberá à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN-3 e à Receita Federal do Brasil - RFB, de acordo com suas competências, efetivar o cancelamento total ou parcial das dívidas, cumprindo à FAZENDA NACIONAL noticiar o resultado das análises nos autos da Execução Fiscal nº [REDACTED] da 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo – SP, requerendo a extinção do feito em caso de cancelamento total das dívidas nele executadas, ou a substituição das CDA's e prosseguimento do feito, na hipótese de retificação ou cancelamento parcial das dívidas nele executadas.

5.6 As partes envidarão os melhores esforços para conclusão das revisões administrativas referidas no item 1.2 em até 2 (dois) anos.

5.7 Se as revisões administrativas referidas no item 1.2 não estiverem integralmente concluídas até o término do prazo previsto no item 5.6, o presente NJP poderá ser revisado pelas Partes, a fim de definir acerca do prosseguimento de seus efeitos ou de eventual rescisão consensual e os seus termos.

## **6. Das hipóteses de rescisão**

6.1 O presente NJP será rescindido em caso de:





**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª**  
**REGIÃO**  
**Procuradoria da Dívida Ativa - PDA**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA**

6.1.1 descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer termo ou condição, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, quando se tratar de condição sanável;

6.1.2 ocorrência da situação prevista no item 5.2;

6.1.3 não homologação judicial do acordo.

6.2 A rescisão do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar os débitos.

**7. Das disposições finais**

7.1 O presente NJP foi autorizado na forma prevista no artigo 2º da Portaria PGFN nº 360/2018 e firmado com ciência da Receita Federal do Brasil – RFB, documentada no processo SEI nº [REDACTED], começando a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

[REDACTED]

[REDACTED]  
Procuradora da Fazenda Nacional

[REDACTED]

[REDACTED]  
Procuradora da Fazenda Nacional

[REDACTED]

[REDACTED]  
Procuradora-Chefe Substituta da Divisão de Grandes Devedores da PRFN 3ª Região

[REDACTED]

[REDACTED]  
Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da PRFN 3ª Região

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]  
Advogada - OAB/SP nº [REDACTED]